



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/66 DA COMISSÃO**  
**de 13 de janeiro de 2025**

**que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2024 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2024/2407**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2023 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2022/2090<sup>(2)</sup>, (UE) 2023/194<sup>(3)</sup> e (UE) 2023/195<sup>(4)</sup> do Conselho.
- (2) As quotas de pesca para 2024 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2023/194, (UE) 2023/2638<sup>(5)</sup>, (UE) 2024/257<sup>(6)</sup> e (UE) 2024/259<sup>(7)</sup> do Conselho.
- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 da Comissão<sup>(8)</sup> estabeleceu deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais de peixes em 2024 devido a sobrepesca nos anos anteriores.
- (5) Em relação a certos Estados-Membros, nomeadamente a Dinamarca, a Espanha, os Países Baixos, a Polónia e Portugal, não foi possível efetuar, através do Regulamento de Execução (UE) 2024/2407, certas deduções das quotas de pesca atribuídas para as unidades populacionais sobre-exploradas, uma vez que, em 2024, esses Estados-Membros não dispunham dessas quotas.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2022/2090 do Conselho, de 27 de outubro de 2022, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, e que altera o Regulamento (UE) 2022/109 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 281 de 31.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2090/oj>).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/194/oj>).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro (JO L 28 de 31.1.2023, p. 220, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/195/oj>).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2023/2638 do Conselho, de 20 de novembro de 2023, que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L, 2023/2638, 22.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2638/oj>).

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj>).

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2024/259 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2024/259, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/259/oj>).

<sup>(8)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 da Comissão, de 13 de setembro de 2024, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2024 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L, 2024/2407, 16.9.2024, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2024/2407/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2407/oj)).

- (6) De acordo com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional sobre-explorada no ano seguinte ao da sobrepesca, pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota para a mesma unidade, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial, após consultas com o Estado-Membro em causa.
- (7) Em conformidade com o ponto 4 da Comunicação da Comissão relativa às orientações para a dedução de quotas nos termos do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 <sup>(9)</sup> (as «orientações»), essas deduções devem ser aplicadas, preferencialmente, às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota.
- (8) Os Estados-Membros em causa foram consultados no respeitante a certas deduções de quotas de pesca atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca. É, por conseguinte, adequado proceder a deduções dessas quotas de pesca alternativas atribuídas a esses Estados-Membros em 2024.
- (9) Em determinados casos, as trocas de possibilidades de pesca concluídas ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(10)</sup> permitiram a dedução total ou parcial das mesmas unidades populacionais no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2024/2407.
- (10) Além disso, certas deduções previstas pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 são superiores às quotas adaptadas disponíveis em 2024, pelo que não podem ser aplicadas na íntegra nesse ano. Nestes casos, em conformidade com o ponto 2 das orientações, as deduções foram aplicadas à totalidade da quota disponível e as quantidades remanescentes devem ser deduzidas das quotas adaptadas disponíveis nos anos seguintes, até ficar concluída a compensação integral da sobrepesca.
- (11) Em 2023, a Alemanha excedeu a sua quota de pesca de outras espécies nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (OTH/1N2AB.) em 1,320 toneladas. Além disso, subsiste uma dedução de 19,997 toneladas na sequência da sobrepesca, pela Alemanha, da sua quota de OTH/1N2AB., em 2022, em conformidade com o ponto 2 das orientações. Por correio eletrónico de 1 de julho de 2024, a Alemanha solicitou a repartição da dedução devida, ou seja, 21,317 toneladas, ao longo de três anos. Considerando que, em conformidade com o ponto 3, alínea b), das orientações, é possível, a título excecional, uma restituição mais lenta, se a unidade populacional em causa for capturada em pescarias mistas e se uma perda significativa de quota impedir a exploração das espécies associadas nessas pescarias mistas, este pedido pode ser aceite. Por conseguinte, as deduções anuais aplicáveis à quota alemã de OTH/1N2AB. ascendem a 7,106 toneladas em 2024 e 2025 e a 7,105 toneladas em 2026, sem prejuízo de uma nova adaptação de quotas.
- (12) Na sequência das alterações na definição da zona da unidade populacional estabelecida no Regulamento (UE) 2024/257, a dedução aplicável à Dinamarca devido à sobrepesca de arinca nas águas da União da divisão 3a (HAD/\*03A-C) em 2023 deve agora aplicar-se à quota de 2024 para a arinca na divisão 3a (HAD/\*03A).
- (13) De acordo com o ponto 1 das orientações, em caso de sobrepesca de uma quota para unidades populacionais administradas por organizações regionais de gestão das pescas, o calendário das deduções deve, se aplicável, ser adaptado ao calendário das deduções fixado pelas organizações regionais de gestão das pescas em causa para essas unidades populacionais. De acordo com a Recomendação 22-03 da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) para a conservação do espadarte do Atlântico Norte <sup>(11)</sup>, qualquer ultrapassagem da quota anual ajustada em 2023 deve ser deduzida da quota/limite de capturas para 2025. Nesta base, em 2025, deverão ser aplicadas deduções — incluindo as resultantes dos fatores de multiplicação aplicáveis — devido à sobrepesca estabelecida em 2023 para a unidade populacional de espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5º N (SWO/AN05N), gerida pela CICTA. Por conseguinte, importa que a dedução estabelecida pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 devido à sobrepesca, em 2023, por Portugal, da quota de SWO/AN05N seja imputada à sua quota para 2025. Além disso, a dedução a efetuar devido à sobrepesca, em 2023, pela França, da quota atribuída a «outros Estados-Membros» — incluindo a França — exclusivamente para as capturas acessórias de espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5º N (SWO/AN05N\_AMS), deve ser imputada à quota que lhe foi atribuída para 2025.

<sup>(9)</sup> Comunicação da Comissão relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e que substitui a Comunicação 2012/C 72/07 (2022/C 369/03) (JO C 369 de 27.9.2022, p. 3).

<sup>(10)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

<sup>(11)</sup> Recomendação 22-03 da CICTA, que substitui a Recomendação Suplementar 21-02, que prorroga e altera a Recomendação 17-02 para a conservação do espadarte do Atlântico Norte (<https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2022-03-e.pdf>).

- (14) Do mesmo modo, de acordo com a Recomendação 19-05 da CICTA que estabelece um programa de reconstituição do espadim-azul <sup>(12)</sup>, a ultrapassagem dos limites anuais de desembarque fixados para 2023 deve ser deduzida dos limites de desembarque em 2025. Por conseguinte, importa que a dedução estabelecida pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 devido à sobrepesca, em 2023, pela Espanha, da unidade populacional de espadim-azul no oceano Atlântico (BUM/ATLANT), seja imputada à sua quota para 2025.
- (15) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 inclui um erro tipográfico no que respeita ao montante da dedução aplicável devido à sobrepesca, pela Polónia, da unidade populacional de sarda nas águas da União das divisões 3a, 3b, 3c, e 3d; nas águas do Reino Unido da divisão 2a; nas águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; e nas águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/2A34-N). No que respeita ao montante a deduzir, onde se lê «636,275 toneladas» deve ler-se «636,225 toneladas».
- (16) O Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (17) Poderão ainda ser efetuadas outras atualizações ou correções em caso de deteção, relativamente ao exercício em curso ou anterior, de erros, omissões ou declarações incorretas nos dados das capturas declarados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quotas de pesca fixadas para 2024 nos Regulamentos (UE) 2023/194, (UE) 2023/2638, (UE) 2024/257 e (UE) 2024/259, referidas no anexo I do presente regulamento, são reduzidas mediante aplicação das deduções às outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

*Artigo 2.º*

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de janeiro de 2025.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

<sup>(12)</sup> Recomendação 19-05 da CICTA relativa ao estabelecimento de programas de reconstituição do espadim-azul e do espadim-branco/espádum-peto (<https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2019-05-e.pdf>).

## DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2024 A APLICAR A OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS

UNIDADES POPULACIONAIS SOBRE-EXPLORADAS						OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS					
Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2024 para a unidade populacional sobre-explorada (em toneladas)	Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2024 para as outras unidades populacionais (em toneladas)
<b>DNK</b>	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	4,288	<b>DNK</b>	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2	4,288
<b>ESP</b>	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	125,133	<b>ESP</b>	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2	12,131
							RED	N3O.	Cantarilhos	Zona NAFO 30	129,887
<b>ESP</b>	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	117,194	<b>ESP</b>	RED	N3O.	Cantarilhos	Zona NAFO 30	100,947
<b>ESP</b>	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	14,306	<b>ESP</b>	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2	14,306
<b>ESP</b>	SOL	7HJK.	Linguado-legítimo	7h, 7j, 7k	18,682	<b>ESP</b>	SRX	67AKXD	Raias	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k	18,682

UNIDADES POPULACIONAIS SOBRE-EXPLORADAS						OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS					
Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2024 para a unidade populacional sobre-explorada (em toneladas)	Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2024 para as outras unidades populacionais (em toneladas)
<b>NLD</b>	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	13,060	<b>NLD</b>	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2	13,060
<b>POL</b>	MAC	2A34-N.	Sarda	Águas da União das divisões 3a, 3b, 3c, 3d; nas águas do Reino Unido da divisão 2a; nas águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; e águas norueguesas das divisões 2a, 4a	636,225	<b>POL</b>	HER	3D-R30	Arenque	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29, 32	636,225
<b>PRT</b>	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	64,738	<b>PRT</b>	RED	N3O.	Cantarilhos	Zona NAFO 3O	59,529
<b>PRT</b>	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	18,012	<b>PRT</b>	RED	N3O.	Cantarilhos	Zona NAFO 3O	25,391

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2024/2407 passa a ter a seguinte redação:

**«DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2024 REFERENTES A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBRE-EXPLORADAS**

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2023 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2023 (quantidade total adaptada em toneladas) <sup>(1)</sup>	Total das capturas em 2023 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados em 2023	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados em 2023 (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação <sup>(2)</sup>	Fator de multiplicação suplementar <sup>(3)</sup> · <sup>(4)</sup>	Deduções pendentes de anos anteriores <sup>(5)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca para 2024 <sup>(6)</sup> e anos seguintes (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes às unidades populacionais sobre-exploradas <sup>(7)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes a outras unidades populacionais (quantidade em toneladas)	A deduzir das quotas de pesca para 2025 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em toneladas)
DE	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	89,000	89,000	90,320	101,48 %	1,320	/	/	19,997	21,317	7,106	/	14,211 <sup>(8)</sup>
DK	HAD	*03A-C <sup>(9)</sup>	Arinca	Águas da União da divisão 3a <sup>(9)</sup> (condição especial para HAD/2AC4.)	249,500	271,800	325,598	119,79 %	53,798	1,00	C	/	80,697	80,697	/	/
DK	HAD	03A.	Arinca	3a	2 892,000	2 682,402	2 732,065	101,85 %	49,663	/	C <sup>(10)</sup>	/	49,663	49,663	/	/
DK	POK	1N2AB	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	4,288	N/A	4,288	1,00	/	/	4,288	/	4,288	/
DK	WHB	1X14	Verdinho	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14	61 646,000	77 238,647	82 097,607	106,29 %	4 858,960	/	/	/	4 858,960	4 858,960	/	/
ES	ALB	MED	Atum-voador do Mediterrâneo	Mar Mediterrâneo	103,030	133,030	135,312	101,72 %	2,282	/	/	/	2,282	2,282	/	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2023 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2023 (quantidade total adaptada em toneladas) <sup>(1)</sup>	Total das capturas em 2023 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados em 2023	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados em 2023 (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação <sup>(2)</sup>	Fator de multiplicação suplementar <sup>(1)</sup> · <sup>(2)</sup>	Deduções pendentes de anos anteriores <sup>(3)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca para 2024 <sup>(4)</sup> e anos seguintes (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes às unidades populacionais sobre-exploradas <sup>(5)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes a outras unidades populacionais (quantidade em toneladas)	A deduzir das quotas de pesca para 2025 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em toneladas)
ES	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	22,770	49,770	55,108	110,72 %	5,338 <sup>(11)</sup>	1,00	/	/	N/A <sup>(11)</sup>	N/A <sup>(11)</sup>	/	5,338
ES	COD	1N2AB	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	2 321,000	2 562,590	2 562,586	100,00 %	- 0,004 <sup>(12)</sup>	/	/	60,063	60,063	60,063	/	/
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	4 162,000	4 607,124	4 666,576	101,29 %	59,452	/	/	/	59,452	59,452	/	/
ES	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	2,636	86,058	3 264,72 %	83,422	1,00	A	/	125,133	/	Equivalente a 125,133	/
ES	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	78,129	N/A	78,129	1,00	A	/	117,194	/	Equivalente a 117,194	/
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	14,306	N/A	14,306	1,00	/	/	14,306	/	14,306	/
ES	RJU	8-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 8	10,000	10,000	12,138	121,38 %	2,138	1,00	/	/	2,138	0,032	/	2,106
ES	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15,000	20,000	24,008	120,04 %	4,008	1,00	/	1,348	5,356	5,356	/	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2023 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2023 (quantidade total adaptada em toneladas) <sup>(1)</sup>	Total das capturas em 2023 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados em 2023	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados em 2023 (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação <sup>(2)</sup>	Fator de multiplicação suplementar <sup>(1)</sup> · <sup>(2)</sup>	Deduções pendentes de anos anteriores <sup>(3)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca para 2024 <sup>(4)</sup> e anos seguintes (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes às unidades populacionais sobre-exploradas <sup>(5)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes a outras unidades populacionais (quantidade em toneladas)	A deduzir das quotas de pesca para 2025 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em toneladas)
ES	SOL	7HJK.	Linguado-legítimo	7h, 7j, 7k	/	2,500	15,458	618,32 %	12,958	1,00	C	/	19,437	0,755	18,682	/
ES	SOL	8AB.	Linguado-legítimo	8a, 8b	6,000	7,000	19,988	285,54 %	12,988	1,00	C	/	19,482	0	/	19,482
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelandia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	16,600	20,889	125,84 %	4,289	1,00	/	/	4,289	4,289	/	/
FR	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	150,000	171,060	179,080	104,69 %	8,020	/	/	/	8,020	8,020	/	/
FR	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	36,000	36,000	44,547	123,74 %	8,547	1,00	/	/	8,547	8,547	/	/
FR	RJE	7FG.	Raia-zimbreira	7f, 7g	24,000	10,701	23,296	217,70 %	12,595	1,00	/	/	12,595	12,595	/	/
FR	SWO	AN05N_A-MS	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	129,840 <sup>(13)</sup>	129,840 <sup>(13)</sup>	161,053	124,03 %	31,213 <sup>(13)</sup>	1,00	/	/	N/A <sup>(11)</sup>	N/A <sup>(11)</sup>	/	31,213
IT	ARA	GF19-21	Camarão-vermelho	SZG 19-20-21 (mar Jónico)	250,000	250,000	259,823	103,93 %	9,823	/	/	/	9,823	9,823	/	/
NL	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	21,593	34,653	160,48 %	13,060	1,00	/	/	13,060	/	13,060	/



Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2023 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2023 (quantidade total adaptada em toneladas) <sup>(1)</sup>	Total das capturas em 2023 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados em 2023	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados em 2023 (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação <sup>(2)</sup>	Fator de multiplicação suplementar <sup>(1)</sup> · <sup>(2)</sup>	Deduções pendentes de anos anteriores <sup>(3)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca para 2024 <sup>(4)</sup> e anos seguintes (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes às unidades populacionais sobre-exploradas <sup>(5)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes a outras unidades populacionais (quantidade em toneladas)	A deduzir das quotas de pesca para 2025 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em toneladas)
PL	MAC	2A34-N	Sarda	Águas da União das divisões 3a, 3b, 3c, 3d; nas águas do Reino Unido da divisão 2a; nas águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; e águas norueguesas das divisões 2a, 4a	/	/	254,490	N/A	254,490	2,00	A	/	636,225	/	636,225	/
PT	BET	ATLANT	Atum-patudo	Oceano Atlântico	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	184,048 <sup>(14)</sup>	184,048 <sup>(14)</sup>	184,048 <sup>(14)</sup>	/	/
PT	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelandia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	64,738	N/A	64,738	1,00	/	/	64,738	/	Equivalente a 64,738	/
PT	JAX	08C.	Carapau	8c	188,000	100,000	101,605	101,60 %	1,605	/	/	/	1,605	0	/	1,605
PT	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	18,012	N/A	18,012	1,00	/	/	18,012	/	Equivalente a 18,012	/
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	50,792 <sup>(15)</sup>	50,792 <sup>(15)</sup>	50,792 <sup>(15)</sup>	/	/
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 155,830	1 930,090	1 966,680	101,90 %	36,590 <sup>(11)</sup>	/	/	/	N/A <sup>(11)</sup>	N/A <sup>(11)</sup>	/	36,590

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2023 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2023 (quantidade total adaptada em toneladas) <sup>(1)</sup>	Total das capturas em 2023 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados em 2023	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados em 2023 (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação <sup>(2)</sup>	Fator de multiplicação suplementar <sup>(2)</sup> · <sup>(3)</sup>	Deduções pendentes de anos anteriores <sup>(4)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca para 2024 <sup>(5)</sup> e anos seguintes (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes às unidades populacionais sobre-exploradas <sup>(7)</sup> (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2024 referentes a outras unidades populacionais (quantidade em toneladas)	A deduzir das quotas de pesca para 2025 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em toneladas)
PT	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas 8, 9	1 696,000	1 551,000	1 573,265	101,44 %	22,265	/	/	/	22,265	22,265	/	/

<sup>(1)</sup> Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos aplicáveis relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, transferências de quotas de 2022 para 2023 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/oj>) ou com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, redistribuição e dedução das possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

<sup>(2)</sup> Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Sempre que o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

<sup>(3)</sup> Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

<sup>(4)</sup> A letra "A" indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2021, 2022 e 2023. A letra "C" indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

<sup>(5)</sup> Quantidades remanescentes de anos anteriores.

<sup>(6)</sup> Deduções a efetuar em 2024.

<sup>(7)</sup> Deduções a efetuar em 2024 que podem ser efetivamente aplicadas, tendo em conta a quota disponível em 23 de setembro de 2024.

<sup>(8)</sup> A repartir por 2025 (7,106 toneladas) e 2026 (7,105 toneladas) na sequência do pedido da Alemanha no sentido da repartição equitativa da dedução de 21,317 toneladas devida em 2024 ao longo de três anos (2024, 2025 e 2026).

<sup>(9)</sup> A deduzir da quota para a arinca na divisão 3a (HAD/\*03A), na sequência de uma alteração do código da unidade populacional e da definição da zona.

<sup>(10)</sup> Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

<sup>(11)</sup> A deduzir em 2025 em conformidade com a recomendação pertinente da CICTA.

<sup>(12)</sup> Uma vez que o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 não é aplicável a esta unidade populacional, a quantidade não utilizada não pode servir para reduzir a dedução devida em 2024.

<sup>(13)</sup> Quota de capturas acessórias disponível para "outros Estados-Membros", entre os quais a França.

<sup>(14)</sup> Devido à sobrepesca em 2022, em conformidade com o calendário das deduções fixado pela Recomendação 22-01 da CICTA, que estabelece que qualquer ultrapassagem da quota anual ajustada para o atum-patudo em 2022 deve ser deduzida do limite de capturas para 2024.

<sup>(15)</sup> Devido a sobrepesca em 2022, em conformidade com o calendário das deduções fixado pela Recomendação 22-03 da CICTA, que estabelece que qualquer ultrapassagem da quota anual ajustada em 2022 deve ser deduzida da respetiva quota/limite de capturas para 2024.